



Número: **0002011-20.2012.8.14.0065**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **02/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 189.209,27**

Processo referência: **0002011-20.2012.8.14.0065**

Assuntos: **Equivalência salarial, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (APELANTE)			
MARIA DO CARMO SILVA NOVAES (APELADO)		FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21293 33	26/08/2019 16:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0002011.20.20128140065**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA DE XINGUARA (1ª VARA CÍVEL)**

**APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO)**

**APELADA: MARIA DO CARMO SILVA NOVAES (ADVOGADA: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA – OAB/PA Nº 14.792)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA/ REAJUSTE DE 22,45%. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO/ RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/ST. PREJUDICIAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO D ISONOMIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL, DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF, CONVERTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37, SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL E DO STF. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. Prejudicial de prescrição rejeitada. No caso em que se pretende a concessão de reajuste não negado pela Administração Pública, fica caracterizada a relação de trato sucessivo, considerando-se prescrito apenas o período anterior a 0 (cinco) anos da propositura da ação e não o próprio fundo de direito. Incidência do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

2. Mérito: o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. Acórdão nº 93.484 assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral dos vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia, tampouco em revisão geral dos vencimentos.

3. Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Precedentes STJ e STF. Inversão da sucumbência com a reforma integral do *decisum*, suspensa a inexigibilidade pela concessão da justiça gratuita.

5. Recurso do ESTADO DO PARÁ conhecido e provido.



## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, nos autos de ação ordinária ajuizada por **MARIA DO CARMO SILVA NOVAES**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Xinguara que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a incorporar definitivamente aos vencimentos da apelada bem como a pagar as diferenças salariais de vencimento ou proventos, de conformidade com o índice de 22,45% encontrado na perícia dos autos de nº 1999.1.014043-0 e, indeferiu o pedido de abono salarial.

Inconformado, o Estado do Pará aduz, inicialmente, a ocorrência da prejudicial de prescrição do fundo de direito, argumentando que a pretensão diz respeito a um ato administrativo concreto exarado há cerca de 20 (vinte) anos, não se podendo falar em tratamento sucessivo, na medida em que o reajuste pleiteado foi implementado em 1995 e a concessão de abono no ano de 1997, estando prescrito o direito da autora, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos dos atos em que se fundamentou o magistrado para reconhecimento do direito.

Traz a prejudicial de inconstitucionalidade da concessão de reajuste considerada revisão geral por resolução homologada por decreto, ante a exigência constitucional de lei nesse sentido estrito.

Aduz a inadmissibilidade da utilização por empréstimo da prova produzida no processo nº 0008829051998140301, porque o julgamento proferido nesta ação paradigma foi rescindido por esse Tribunal com julgamento da ação rescisória ocorrido no dia 27/09/2016.

Sustenta a impossibilidade de concessão de aumento de 22,45% para a recorrida por desrespeito à Súmula Vinculante nº 37 do STF, não podendo o Poder Judiciário atuar no sentido de aumentar vencimentos sob fundamento de observância ao princípio da isonomia.

Diz que o decreto e a resolução se reportaram expressamente a reajuste e não a revisão geral; que inexistente prova da concessão de aumento desigual para servidores e que é necessária compensação da diferença de 22,45% com os reajustes concedidos pelo Estado do Pará posteriormente de forma espontânea.

Por fim, em caso de eventual condenação, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 para as prestações vencidas para que determine exclusivamente a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para atualização monetária e postergação da fixação dos honorários advocatícios para a fase da liquidação.

Assim, requer que o apelo seja conhecido e provido para reformar/anular integralmente a sentença.

Contrarrazões no documento de ID 200150.

Remetidos os autos a este tribunal, foram regularmente distribuídos a minha relatoria quando recebi o apelo em ambos os efeitos e determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID 204346) que ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 320794).

É o relatório. **DECIDO.**



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária e passo à análise, verificando, inclusive, que comporta julgamento monocrático.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.**

A sentença apelada entendeu que o pedido de reajuste formulado pela autora se tratava de relação de trato sucessivo, de sorte que não estaria prescrito o direito de ação, mas apenas cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ, ao passo que o apelante argumenta que o pretense direito teoricamente surgiu com a edição do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, razão pela qual estaria fulminado pela prescrição quinquenal do art. 1º, Decreto nº 20.910/32 (fundo de direito).

Com efeito, pretende a apelada a revisão de sua remuneração para que fosse reconhecido o direito ao pagamento e incorporação do percentual de 22,45% concedido aos militares no ano de 1995.

Entendo que nesse ponto não merece reparos a sentença, uma vez que no caso em tela a concessão de diferenças salariais pretendida nunca foi negada pela administração, portanto caracterizando relação de trato sucessivo, renovável mês a mês.

Inclusive, esse é o entendimento da jurisprudência do C. STJ, no sentido de que nas discussões referentes ao recebimento de vantagens pecuniárias, quando o próprio direito reclamado não é negado, a prescrição alcança apenas o período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, senão vejamos:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAS AUTÔNOMAS DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO.*

*PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC/15.*

**1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).**

**2. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute incorporação da parcela autônoma do magistério – PAM aos vencimentos.**

**3. De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.**

**85, § 11, do novo CPC”. Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC/15, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC/15.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1070749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJ 25/08/2017)**



Por tais razões, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito reconhecendo a prescrição apenas em relação ao quinquênio anterior a propositura da ação.

### **MÉRITO.**

Compulsando os autos depreende-se que a sentença apelada traz como fundamento decisão de mérito do processo n. 1999.1.014043-0, na qual teria sido produzido laudo pericial comprobatório da ocorrência de reajuste a maior para os servidores militares no importe de 22,45% que na comparação entre a revisão geral dos vencimentos dos servidores civis e militares do Estado do Pará, verificou-se inobservância ao artigo 37, X da CF que assegura revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices para todos os servidores.

Por outro lado, alega o apelante que a decisão merece reforma, argumentando ocorrência de ofensa ao Enunciado da Súmula vinculante nº 37 bem como a rescisão do julgado trazido como paradigma no qual foi produzida a referida perícia contábil, não havendo também o que se falar em revisão geral.

Diante dos argumentos acima destacados, entendo que o cerne da questão trazida aos autos é saber se o Decreto Estadual nº 0711/1995 que homologou as Resoluções nº 0145 e 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará estipulou revisão geral anual a todos os servidores como restou decidido pela decisão apelada ou se trata de reajuste restrito à categoria determinada de militares, a qual não guarda necessidade de observância ao princípio da isonomia uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte encontra-se firmada no sentido de que é possível concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificadas no serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, aumentar vencimentos.

Conforme a doutrina e a jurisprudência consolidada do C. STF, a definição, ou melhor, diferenciação entre os termos revisão e reajuste é tema antigo, inclusive com posicionamento acerca da matéria firmado por ocasião do julgamento da ADI 3599/DF, conforme se verifica dos fundamentos do voto do Min. Carlos Britto, já sob o texto constitucional com a redação posterior Emenda Constitucional nº 19/98, senão vejamos:

“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, ser reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temo ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que um aumento. Ai, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem haver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”



Distinguindo as duas espécies de "aumento" dos vencimentos dos servidores,  
doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona:

*“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinadas cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada a defasagem, mais profunda entre as remunerações do servidor públicos e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis (in Manual de direito administrativo, 24.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 679,*

Assim, enquanto a Revisão Geral Anual busca a recomposição do poder aquisitivo corroído pela inflação, a revisão específica, ocorre, segundo Hely Lopes Meirelles, em doutrina anterior à Emenda Constitucional 19/98, “através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed atualizado pela CF/88, 2ª tir., SP, Ed. RT, **1991**, pp. 394-395).

A revisão geral foi prevista, no texto primitivo da Constituição Federal de 1988, pelo art. 37, X, nos termos seguintes:

*“Art. 37 [...] X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.”*

Após a Emenda Constitucional nº 19/98, o referido dispositivo passou a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

Cede-se então que a Constituição Federal não veda a concessão de reajustes diferenciados aos servidores públicos, mas tão somente assegura que a revisão geral anual seja sempre na mesma data e sem distinção de índices (artigo 37, X, da CF/88). Esse é o entendimento predominante na jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que “é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificada



*no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual*” (AGREG. no Recurso Extraordinário com Agravo 921.019. Distrito Federal. 2ª Turma. Rel. Mir Dias Toffoli. Julgado em 15/12/2015).

Desta feita, quanto ao tema de fundo, com esteio na distinção conceitual acima de institutos da revisão e reajuste, cumpre averiguar na hipótese dos autos o que foi efetivamente implementado pela Administração por meio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, quando homologou as Resoluções nº 0145 e 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará.

No caso concreto, a norma que prevê o acréscimo salarial dispõe:

*Decreto nº 0711 de 25/10/1995:*

*“Art. 1º. – Ficam homologadas as Resoluções nº 0145 e nº 0146, de 25 de outubro do corrente ano, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, que estabelecem os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará.”*

Por sua vez, as Resoluções estabelecem:

*Resolução nº 0145/1995:*

*“Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de vencimento dos servidores públicos da Administração Direta, consoante às tabelas em anexo.”*

*Resolução nº 0146/1995:*

*“O Presidente do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, usando de suas atribuições e, considerando a deliberação tomada na reunião realizada nesta data,  
RESOLVE:  
Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de salários das Autarquias, Fundações e da Companhia de Mineração do Pará, nos termos da tabela em anexo.”*

Verifica-se que as referidas Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, reajustaram os vencimentos dos servidores da Administração Direta, bem assim os salários na Administração Indireta, não se tratando, portanto, de uma revisão geral de vencimentos, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição da República, mas sim de reajuste que alcança apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos, impondo-se a reforma da sentença.

Entendo que o Decreto objetivou conceder melhorias a carreiras determinadas e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior, não possuindo natureza de lei de revisão geral anual, estabelecendo reajuste não à totalidade, mas unicamente a determinada



categorias, a título de aumento setorial. A real intenção do legislador, de conceder seletivamente reajuste a determinados grupos de servidores, não pode ser alargada a bel prazer do Poder Judiciário, sob pretexto de garantir a isonomia.

Com efeito, imperioso destacar que a jurisprudência do Supremo, mesmo antes da exigência de lei específica para aumento de vencimentos, há muito, desde o texto constitucional de 1946 já entendia ser vedado ao judiciário reajuste de vencimentos com fundamento no referido princípio da isonomia, tanto que o Plenário daquela Corte, no ano de 1963 editou a Súmula nº 339, *verbis*:

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.*

Entendimento que, diga-se de passagem, aplica-se perfeitamente ao caso e que permanece hígido e inalterado, tanto que foi convertido na atual **Súmula vinculante nº 37**, sem qualquer alteração de sua redação, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nestes moldes e por não verificar a ocorrência de uma revisão geral de vencimentos, merece censura a decisão apelada e reexaminada, pois não há possibilidade de extensão, sob alegação de quebra de isonomia, do reajuste concedido pela administração - Decreto nº 0711, de 2 de outubro de 1995 (22,45%), a outras categorias de servidores públicos que não aqueles expressamente previstos na referida norma concessiva.

Como se não bastasse, releva destacar que, conforme alegado no apelo, o Plenário deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, em voto de minha Relatoria, rescindindo o Acórdão nº 93484, confirmando o entendimento acima defendido acerca do Decreto Estadual nº 0711/1995 e decidindo em definitivo a questão ora em análise, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISO DE ACÓRDO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAMEN NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENÁRIO POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 48, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISO POR MAIORIA.*





1. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não se vislumbra comportamen. contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nc autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de açã rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, alé de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data c efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada.

2. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.** Não há como ser admitida rescisór. para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundac em documento novo produzido muito após a sentença proferida na açã originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto r. artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial de Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho pa reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época c propositura da ação. Preliminar rejeitada.

3. **QUESTO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO D ENTENDIMENTO E REDISCUSSO DAS PRELIMINARES EM RAZO D INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE.** A rejeição da apreciação c preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º c CPC/2015 –revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas e preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sc denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem públic. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/201. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares , decididas, por maioria.

4. **MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei o revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicc estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com bas na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmu, vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, qu não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicc sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termc do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015.**

5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou e Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez qu à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsã de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérs. com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88.

6. **Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decree Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma mencior, expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta o reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinada carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ar anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomi. Precedentes STF e STJ.**

7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decree Estadual nº 2219/1997 não corresponde à **revisão geral** de vencimentos apta ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio c isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88.



8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. (TJPA, Tribunal Pleno, Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.8.14.0301, Acórdão nº 173.133, Relator De. Luiz Gonzaga da Costa Neto, julgado em 29/03/2017, publicado no DJ 11/04/2017)

De igual modo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS PELA LEI ESTADUAL N.º 3.519/08. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AO MILITARES.*

*IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.*

*PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES.*

*1. A Lei Estadual n.º 3.519/08 não dispôs sobre revisão geral o vencimentos, mas, sim, acerca de política salarial de determinadas categorias, entre as quais não se incluem os servidores militares.*

*2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, no tocante ao projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos previstos no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido.*

*3. Tem plena aplicação à hipótese a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no RMS 30.689/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)”*

Inclusive, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AR nº 909437 pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou tal entendimento jurisprudencial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA O SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: “Não é devida extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data de conclusão deste julgamento)”. 3. Recurso conhecido e provido. (ARE 90943**



RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016  
PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-21  
DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, assiste razão ao apelo quanto à alegação de violação ao artigo 37, X da CF/88 pela sentença apelada que concedeu o reajuste de 22,45% à autora com base na Isonomia e na perícia produzida nos autos cuja decisão foi rescindida, em ofensa, também, aos Enunciados nº 33 e 37, ambos do C. STF.

Ante o exposto, diante da jurisprudência dominante deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça, bem como do Enunciado da Súmula nº 339 e Súmula Vinculante nº 37, ambas do STF, e com fulcro nos artigos 932, incisos V, *a* e VIII, do CPC/2015 *c/c* 133, XII, *a* e *d*, do RITJPA/2015, conheço e **DOU PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DO PARÁ** para reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo*, julgando improcedente a pretensão autoral. Considerando a reforma da *decisum* e o disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/15, inverte a sucumbência, entretanto suspendo a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do mesmo Estatuto Processual.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém(PA), 26 de agosto de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COTA NETO**

**Relator**

